



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 113/2025** - Vereador Vanderlei Pacheco - Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 17/07/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

## COMISSÕES

LTU/CP

RELATOR:

Ronaldo

DATA:

22/07/25

EFED

RELATOR:

Val

DATA:

29/07/25

Saúde / Ass. Social

RELATOR:

Jairza

DATA:

29/07/25

Discussão e Votação Única:    /   /   

Em 1.ª Disc. e Vot.: 07/08/25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 11/08/25

Rejeitado em . . . . . :    /   /   

Autógrafo N.º 20 :    /   /   

Lei n.º . . . . . :    /   /   

Ofício N.º : 336 em    /   /   

Sancionada pelo Prefeito em:    /   /   

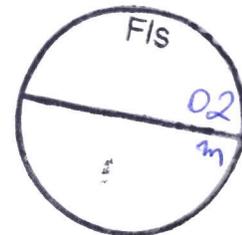
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:    /   /   

Promulgada pelo Pres. Câmara em:    /   /   

Publicada em:    /   /   

## OBSERVAÇÕES

*[Handwritten notes in the Observations section]*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

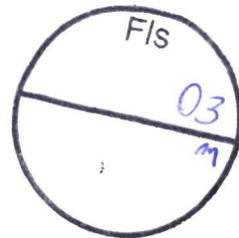
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tomamos a iniciativa deste projeto de lei, com intuito atender demanda da população de Itapeva, em especial das pessoas acometidas por doenças graves e incapacitantes.

Segundo apresentado, a legitimidade da referida proposição toma como pressuposto a ampliação do rol de doenças que já fazem jus a imunidade do IPTU em nosso município. Destacamos que as enfermidades adicionadas trazem dificuldades de ordem financeira ao paciente e à família, sendo assim, se faz necessário o acolhimento também dessas doenças na isenção municipal de imposto, sempre de acordo com os critérios de renda já definidos em lei e que seguem inalterados.

Pelo presente, requer-se apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0113/2025

**Autoria: Vanderlei Pacheco**

Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

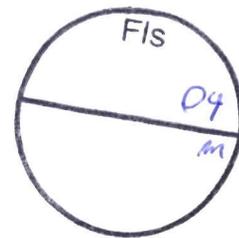
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes portadores das seguintes enfermidades:

- I - neoplasia maligna (câncer);
- II - Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);
- III - deficiências renais crônicas;
- IV - Alzheimer;
- V - Parkinson;
- VI - Esclerose Lateral Amiotrófica;
- VII - Esclerose Múltipla;
- VIII - portadores de sequelas incapacitantes em decorrências de Acidente Vascular Cerebral (AVC).

§ 1º A concessão do benefício de que trata o *caput* depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

a) que a renda familiar líquida mensal dos moradores não ultrapasse três salários mínimos;

b) que seja proprietário de único imóvel e, havendo mais de um imóvel, que seja utilizado a título gratuito não oneroso.

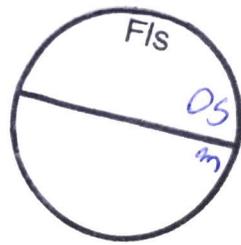
c) que a área construída do imóvel não ultrapasse 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), e seja classificado como proletário ou modesto e médio;

§2º A isenção será concedida para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de julho de 2025.

**VANDERLEI PACHECO**  
VEREADOR - AVANTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

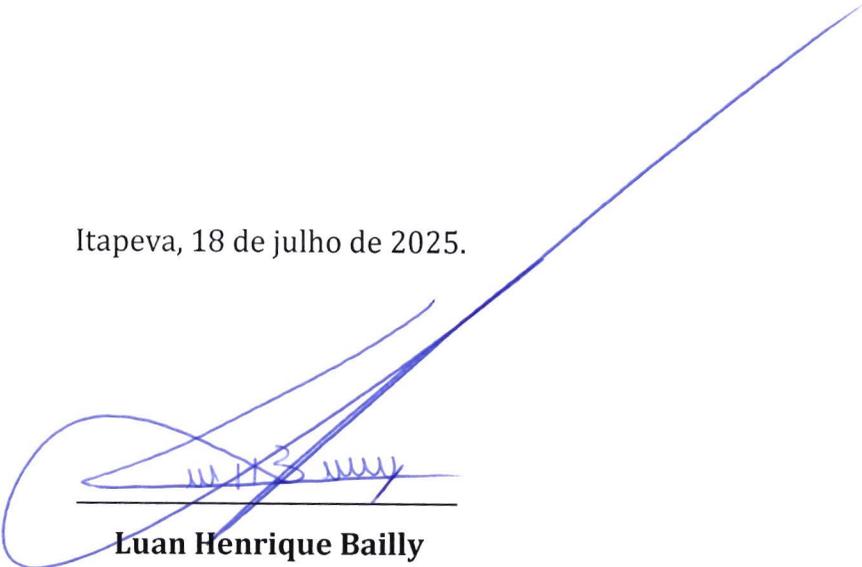
Secretaria Administrativa

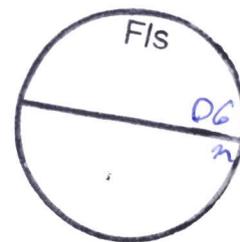
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0113/2025** foi lido em plenário na **39ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **17/07/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 18 de julho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

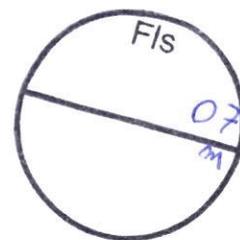
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 113/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 166/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 113/2025

**Autoria:** Vereador Vanderlei Pacheco – AVANTE

**Ementa:** “Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil, alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2067/03 que “*Dispõe sobre isenção tributária para contribuinte que especifica*”, visando ampliar o rol de doenças que já fazem jus a isenção do IPTU em nosso município.

De acordo com a mensagem que acompanha a propositura, as enfermidades adicionadas trazem dificuldades de ordem financeira ao paciente e à família, razão pela qual se faz necessário o acolhimento também dessas doenças como hipótese de isenção do imposto, respeitando-se os critérios de renda já definidos em lei, os quais seguem inalterados.

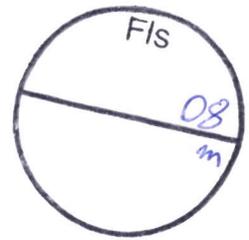
Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 113/2025 foi lido na 39ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/07/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

*Handwritten initials and a signature mark.*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

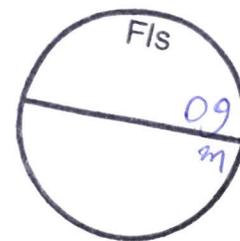
Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, "b" da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza<sup>1</sup>, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias** – exceção feita à iniciativa das leis tributárias

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, "b", in fine, da CF – **é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.** (g.n.)

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária. Esse tema foi analisado em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis de essa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, "*Ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal*". Vejamos:

**Ementa**<sup>2</sup>: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

**"Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.**

**Relator(a):**

MIN. GILMAR MENDES

**Leading Case:**

ARE 743480

**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

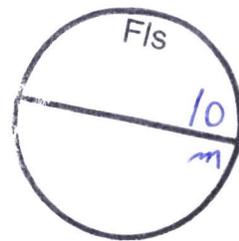
**Tese:** Inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

E ainda:

**Ementa**<sup>3</sup>: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA

<sup>2</sup> STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.

<sup>3</sup> STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo Tribunal Federal decidiu que **não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária**, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes.

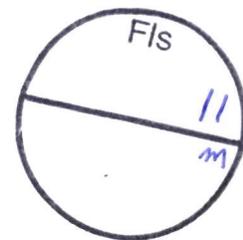
Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

**Ementa<sup>4</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.015/2022, do Município de Guarulhos, que "autoriza o Município de Guarulhos a conceder incentivos fiscais a empresa que contratar mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências". Não padece de vício de iniciativa lei que dispõe sobre matéria tributária, inclusive a que concede renúncia fiscal. Observância do Tema nº 682, do Excelso Pretório. Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Causa de pedir aberta. Projeto legislativo editado sem a observância obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça. AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

**Ementa<sup>5</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.649/2022, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LEI QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 2160257-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes. Julgado em: 30/11/2022;

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2051625-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes. Julgado em: 03/08/2022;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 682 – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA – INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA – NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR. (g.n.)

Portanto, não há que se falar que a matéria tributária, veiculada no projeto em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto, passamos à análise da competência legislativa e da matéria.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal<sup>6</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

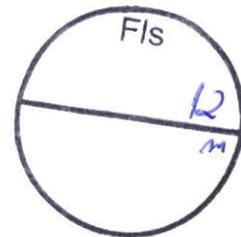
O mestre Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) "O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a *predominância*, e não a *exclusividade*". (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município,

<sup>6</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 108/109;

Handwritten signature and initials.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal<sup>8</sup>, em especial da Câmara de Vereadores ensina que:

A *função legislativa*, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

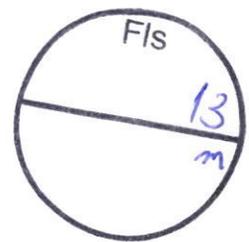
Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor<sup>9</sup> assevera:

O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 548;

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 145;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

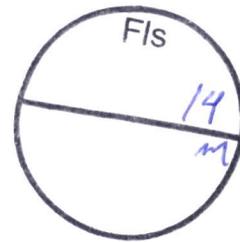
Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta, de modo que **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

### 3. QUANTO À MATÉRIA

No tocante à matéria, o projeto de lei que se apresenta pretende, em linhas gerais, alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2067/03 que "*Dispõe sobre isenção tributária para contribuinte que especifica*", visando ampliar o rol de contribuintes portadores de doenças que já fazem jus a isenção do IPTU em nosso município. Vejamos:

Lei Municipal nº 2.067/2003	Projeto de Lei nº 113/25
<p><b>Art. 1º</b> - Será concedida isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes portadores de <b>neoplasia (câncer), HIV e Deficientes Renais Crônicos</b>, desde que comprovados os seguintes requisitos:</p> <p>a) Que a renda familiar líquida mensal dos moradores não ultrapasse três salários mínimos;</p> <p>b) Que seja proprietário de único imóvel e, havendo mais de um imóvel, que seja utilizado a título gratuito não oneroso.</p> <p>c) Que a área construída do imóvel não ultrapasse 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), e seja classificado como proletário, modesto e médio;" NR LEI Nº 2697/07.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência.</p>	<p><b>"Art. 1º</b> Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes portadores das seguintes enfermidades:</p> <p><b>I - neoplasia maligna (câncer);</b></p> <p><b>II - Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);</b></p> <p><b>III - deficiências renais crônicas;</b></p> <p><b>IV - Alzheimer;</b></p> <p><b>V - Parkinson;</b></p> <p><b>VI - Esclerose Lateral Amiotrófica;</b></p> <p><b>VII - Esclerose Múltipla;</b></p> <p><b>VIII - portadores de sequelas incapacitantes em decorrências de Acidente Vascular Cerebral (AVC).</b></p> <p>§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:</p> <p>a) que a renda familiar líquida mensal dos moradores não ultrapasse três salários mínimos;</p> <p>b) que seja proprietário de único imóvel e, havendo mais de um imóvel, que seja utilizado a título gratuito não oneroso.</p>



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

	<p>c) que a área construída do imóvel não ultrapasse 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), e seja classificado como proletário ou modesto e médio;</p> <p>§2º A isenção será concedida para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência.</p>
--	---

A concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais) é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

O instituto da isenção, conforme a maior parte dos textos doutrinários pátrios, é entendido como a dispensa legal do pagamento do tributo, sejam impostos, taxas ou contribuições de melhoria.

No dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>10</sup>, isenção tributária é uma "*liberalidade fiscal concedida por lei a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. (...) A imunidade afasta a possibilidade de incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram, as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo.*"

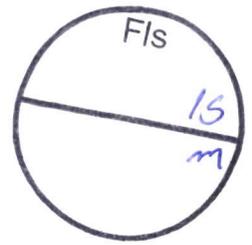
O princípio constitucional que norteia a instituição de tributos é o da legalidade, ou seja, é na lei que são encontrados todos os requisitos para a existência da obrigação tributária.

O poder de isentar decorre do poder de tributar, devendo, portanto, sua concessão ser obrigatoriamente veiculada por lei específica, conforme prescreve o § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22 ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Jus Podivm, 2025, p. 186;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

No caso concreto, quanto a disposição inscrita no § 6º, artigo 150 da CF, que determina que qualquer isenção tributária somente poderá ser levada à efeito mediante lei específica, a qual deve inclusive regulamentar exclusivamente a matéria, entendemos que o projeto em apreço atende tal exigência constitucional.

Por outro giro, devemos observar que o projeto de lei em análise se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre *in tesse* dispensa de receita.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito certamente está inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício, configurando uma expectativa de arrecadação de receita tributária que poderá não se consolidar.

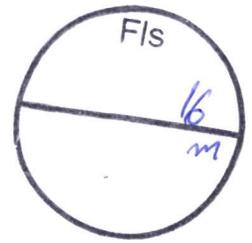
Entretanto, observa-se no presente caso que não acompanha ao projeto de lei em análise a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de

Handwritten signature and initials in blue ink.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De igual modo, conforme dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

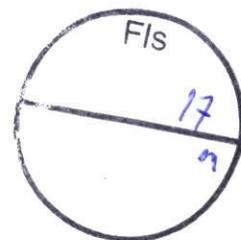
O dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/16, constitucionalizou a exigência feita pelos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) conferindo *status* diferenciado e elevado à questão da responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que o projeto de lei aprovado em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal, como ocorre *a priori* no projeto em apreço.

Oportuno registrar que Supremo Tribunal Federal sedimentou posição no sentido de que, por se tratar de medida imprescindível ao equilíbrio fiscal e financeiro do Estado, o art. 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, aplica-se a todos os entes federativos, e não apenas à União Federal. Trata-se de um novo requisito formal de validade das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, assumindo caráter nacional. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19.

Assim, tratando-se de requisito de validade formal de atos normativos que impliquem renúncia de receita, como é o caso do projeto de lei que concede isenção fiscal, torna-se imperiosa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

10/12  
166



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Muito embora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tenha decidido pela inaplicabilidade da regra aos Municípios, referido Tribunal reuiu seu posicionamento à luz dos julgados do Colendo STF que estendem a exigência a todos os entes federativos.

Nesse sentido, os precedentes do C. Órgão Especial da Corte Paulista, vejamos:

**Ementa<sup>11</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.459/21, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ARTIGOS 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. Lei nº 6.459, de 23 de agosto de 2021, do Município de Pindamonhangaba, que acresce o rol de postulantes à remissão dos débitos tributários. Hipótese de renúncia de receita que deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (g.n.)

**Ementa<sup>12</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Catanduva. Lei Complementar nº 1.037, de 25 de maio de 2022, que versa "em caráter excepcional e exclusivo sobre prorrogação do prazo para requerimento do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/TSU, referente ao exercício de 2021". Norma representativa de renúncia de receitas, cujo processo de elaboração foi deflagrado sem prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inadmissibilidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual. PROCEDÊNCIA.

**Ementa<sup>13</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Piratininga – Lei n. 2.632/2023, que "autoriza o município a conceder isenção de IPTU a idosos de baixa renda" – Inconstitucionalidade

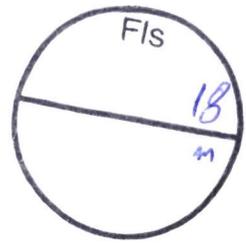
<sup>11</sup> TJ/SP - ADI nº 2198483-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli. Julgado em: 08/02/2023;

<sup>12</sup> TJ/SP - ADI nº 2166052-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes. Julgado em: 09/11/2022;

<sup>13</sup> TJ/SP - ADI nº 2247016-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano. Julgado em: 18/12/2024;

nds

2



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

verificada – A proposição legislativa, que implica renúncia de receita, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Afronta ao art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios por força dos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.632/2023, do Município de Piratininga – AÇÃO PROCEDENTE.

Feitas tais considerações, em face da exigência legal contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), **recomendamos** que seja solicitado ao Autor do projeto o cumprimento dos requisitos previstos nos supramencionados dispositivos, qual seja, elaboração da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** referente a renúncia de receitas objeto da propositura, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente projeto.

#### 4. CONCLUSÃO

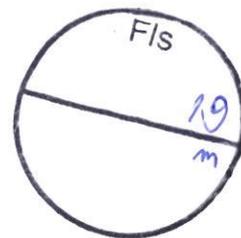
Isto posto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **113/2025** será **legal e constitucional**, se acompanhado da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro ou documento equivalente relativo a eventual renúncia de receitas** de forma a observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (LRF) e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT) aplicável aos Municípios por força dos artigos 144 e 297 da Constituição Estadual. Uma vez superado o apontamento de ordem formal, quanto ao mérito do projeto, compete aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva/SP, 28 de julho de 2025.

  
Danielle C.L.B. Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica

  
Wagner William Tavares dos Santos  
Analista Jurídico



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 113/2025** - Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

**EMENDA Nº 1/2025** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art.1º** O Art. 1º do Projeto de Lei nº 113/2025, para passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes portadores das seguintes enfermidades:

.....

IX – pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de julho de 2025.

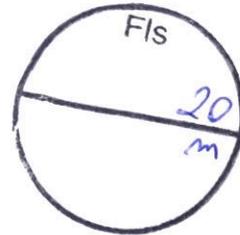
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 113/2025** - Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

**EMENDA Nº 2/2025 - ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
Art. 1º - **Art.1º** O Art. 1º do Projeto de Lei nº 113/2025, para passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes portadores das seguintes enfermidades:

.....

§ 1º A concessão do benefício de que trata o *caput* depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

.....

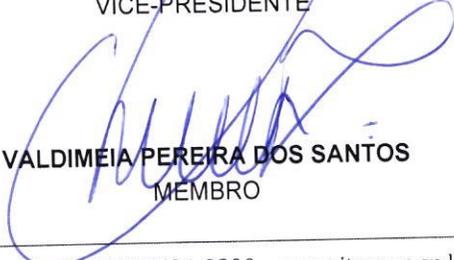
c) que a área construída do imóvel não ultrapasse 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), e seja classificado como proletário ou modesto e médio;

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de julho de 2025.

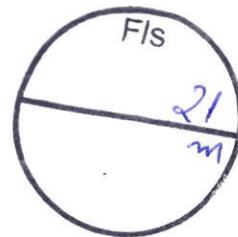
  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO  
VICE-PRESIDENTE

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
MEMBRO

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00122/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 113/2025

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

**Autor:** Vanderlei Bueno Pacheco

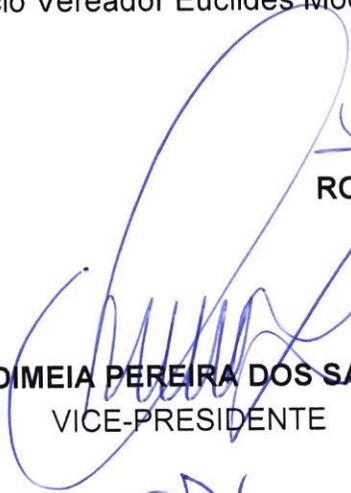
**Relator:** Ronaldo Pinheiro

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de julho de 2025.

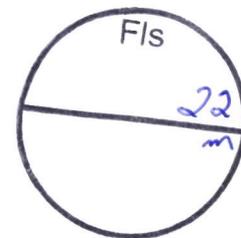
  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00027/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 113/2025

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

**Autor:** Vanderlei Bueno Pacheco

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de julho de 2025.

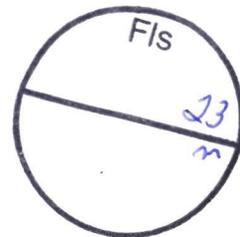
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO**  
VICE-PRESIDENTE

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00030/2025**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 113/2025

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

**Autor:** Vanderlei Bueno Pacheco

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

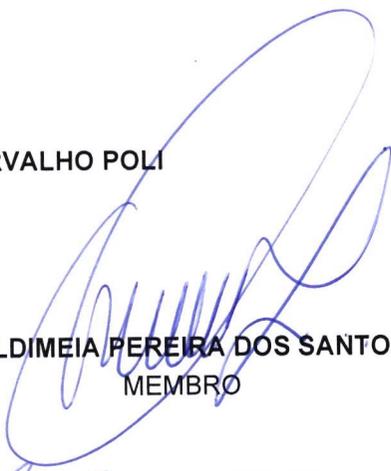
### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de julho de 2025.

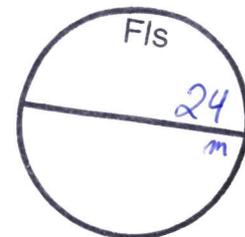
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
PRESIDENTE

  
**RONALDO PINHEIRO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00127/2025

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0113/2025 Nº 2/2025

**Ementa:** Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 113/2025.

**Autor:** Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de agosto de 2025.

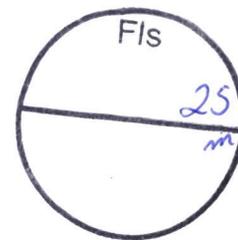
AUSENTE  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0113/2025 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes portadores das seguintes enfermidades:*

*I - Neoplasia maligna (câncer);*

*II - Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);*

*III - Deficiências renais crônicas;*

*IV - Alzheimer;*

*V - Parkinson;*

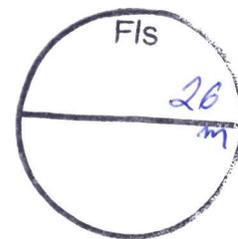
*VI - Esclerose Lateral Amiotrófica;*

*VII - Esclerose Múltipla;*

*VIII - Portadores de sequelas incapacitantes em decorrências de Acidente Vascular Cerebral (AVC);*

*IX – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.*

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

a) que a renda familiar líquida mensal dos moradores não ultrapasse três salários mínimos;

b) que seja proprietário de único imóvel e, havendo mais de um imóvel, que seja utilizado a título gratuito não oneroso.

c) que a área construída do imóvel não ultrapasse 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), e seja classificado como proletário ou modesto e médio;

§2º A isenção será concedida para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

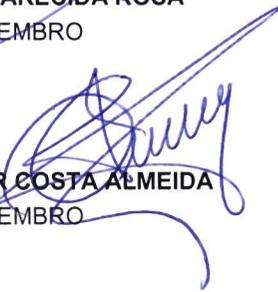
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de agosto de 2025.

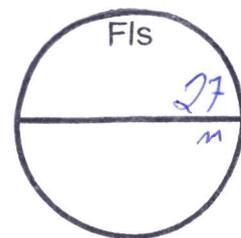
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 90/2025

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0113/2025

Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes portadores das seguintes enfermidades:*

*I - neoplasia maligna (câncer);*

*II - Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);*

*III - deficiências renais crônicas;*

*IV - Alzheimer;*

*V - Parkinson;*

*VI - Esclerose Lateral Amiotrófica;*

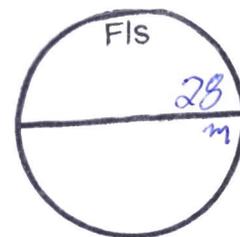
*VII - Esclerose Múltipla;*

*VIII - portadores de sequelas incapacitantes em decorrências de Acidente Vascular Cerebral (AVC);*

*IX – pessoas com Transtorno do Espectro Autista.*

*§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:*

*a) que a renda familiar líquida mensal dos moradores não ultrapasse três salários mínimos;*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

*b) que seja proprietário de único imóvel e, havendo mais de um imóvel, que seja utilizado a título gratuito não oneroso.*

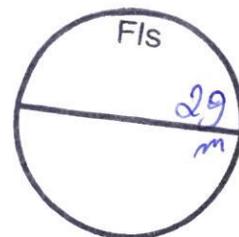
*c) que a área construída do imóvel não ultrapasse 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), e seja classificado como proletário ou modesto e médio;*

*§2º A isenção será concedida para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência. ”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de agosto de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 255/2025

Itapeva, 12 de agosto de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 46ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
90/2025	113/2025	Vanderlei Pacheco	Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**PODER LEGISLATIVO****LEI 5.301, DE 6 DE SETEMBRO DE 2025**

*Altera a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar o rol de contribuintes isentos de IPTU de acordo com as enfermidades que especifica.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.067, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes portadores das seguintes enfermidades:

- I - neoplasia maligna (câncer);
- II - Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);
- III - deficiências renais crônicas;
- IV - Alzheimer;
- V - Parkinson;
- VI - Esclerose Lateral Amiotrófica;
- VII - Esclerose Múltipla;
- VIII - portadores de sequelas incapacitantes em decorrências de Acidente Vascular Cerebral (AVC);
- IX - pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) que a renda familiar líquida mensal dos moradores não ultrapasse três salários mínimos;
- b) que seja proprietário de único imóvel e, havendo mais de um imóvel, que seja utilizado a título gratuito não oneroso.
- c) que a área construída do imóvel não ultrapasse 120 m² (cento e vinte metros quadrados), e seja classificado como proletário ou modesto e médio;

§2º A isenção será concedida para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 6 de setembro de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

.....

Fls  
30  
m